



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CÁCERES– MT.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve e no uso de suas atribuições legais e institucionais, especialmente aquelas previstas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 22, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº027/93 e art. 4º, da Lei Federal nº7347/85, comparece à presença de Vossa Excelência para requerer a presente

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA c/c PEDIDO LIMINAR

em face do

MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ nº04.217.647/0001-20, com domicílio situado na sede da Prefeitura Municipal à Rua Paraíba, s/nº, representada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal ELIAS MENDES LEAL FILHO, naquela cidade, pelos motivos que abaixo passa a ponderar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

DOS FATOS

No mês de maio próximo passado, o Município de Curvelândia promovera um concurso público visando o preenchimento de diversos cargos no âmbito daquela Administração. Para tanto, fora inclusive fora contratada a empresa denominada “Etca Consultoria e Assessoria S/C Ltda”, com sede no município de São José dos Quatro Marcos, a qual fora a responsável pela elaboração e execução das respectivas provas.

Entretanto, após a publicação do resultado daquele certame, foram noticiadas diversas irregularidades que supostamente teriam infringido a sua licitude, para cuja investigação este Representante Ministerial instaurara o Procedimento Administrativo Investigatório nº032/2005.

Causara muita estranheza naquela pequena localidade a “coincidência” do fato de diversas pessoas residentes no município de São José dos Quatro Marcos, município sede da empresa executora do concurso, terem sido aprovadas nas primeiras colocações para diversos cargos públicos que se encontravam em disputa naquele certame, como se afere pelo depoimento colhido do Sr. PEDRO CARLOS:

“Que o declarante achou estranha a coincidência de as provas do concurso terem sido elaboradas e executadas pela empresa de São José dos Quatro Marcos e terem passado nas principais posições de alguns dos cargos postos em disputa justamente pessoas daquela cidade, sabendo informar o seguinte: para os cargos de Professor em Educação Física, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

quatro primeiros colocados foram de São José dos Quatro Marcos; que o primeiro colocado para Professor de Geografia também é daquela cidade e tirou nota 4,0 em Português e nota 9,0 em Redação; Que o primeiro colocado para Professor de Ciências também era de Quatro Marcos; Que para o cargo de Pedagogo, os segundo e quarto lugares também são de São José dos Quatro Marcos”.

Causando espécime ainda o fato de parentes de pessoas ligadas à Alta Administração Municipal também terem sido aprovadas em excelentes posições, como também se nota pelo depoimento do mesmo declarante:

“Que inclusive a terceira colocada para o cargo de Pedagoga era irmã do Prefeito Municipal, tirando nota 4,0 em Português e nota 8,0 em Redação, nota última esta que viria a ser exatamente a necessária para que ela conseguisse a aprovação, sendo que seu nome é Sueli; Que o primeiro colocado para o cargo de Professor de Letras é filho da Sr^a Éster Julia Nascimento Lopes, Membro da Comissão Organizadora do Concurso”.

Suspeita esta reforçada pelo depoimento de outra candidata ao concurso inquirida neste Procedimento Administrativo Investigatório, a Sr^a Adriana Rodrigues dos Santos Brito, às fls. 10-PAI:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

“Que informa a declarante que a empresa contratada para a organização, formulação das provas e sua execução é a empresa Ética, de São José dos Quatro Marcos, cidade da qual inclusive passaram diversas pessoas no concurso público da Prefeitura de Curvelândia, o que também levantou suspeitas”.

Sentimento este de suspeita quanto à lisura do concurso público que se percebe fora geral em Curvelândia, face ao depoimento quase idêntico prestado por outra candidata, Lucilene Pereira de Jesus, às fls. 083-PAI:

“Que a declarante achou estranho que do total de pessoas aprovadas naquele concurso, vinte e oito (28) eram oriundas do município de São José dos Quatro Marcos, mesmo município no qual se situa a empresa Ética, contratada pela Prefeitura para elaboração das provas daquele concurso”.

Tanto preparo e competência intelectual demonstrado pelos candidatos aprovados da cidade de São José dos Quatro Marcos, a mesma onde se encontra a sede da “Etca Consultoria e Assessoria S/C Ltda” poderia realmente ser uma mera coincidência não fossem tantos fatos suspeitos os que ocorreram em decorrência da realização daquele concurso público, e isto Excelência, não pode ser mero acaso, dado que este conjunto de fatos leva-nos à séria convicção do cometimento de fraudes naquele certame visando o favorecimento de apaniguados e conhecidos para que lograssem êxito no ingresso aos tão almejados cargos públicos, em flagrante violação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da moralidade. Senão, vejamos.

Fora prometido pela municipalidade que o gabarito das provas seria divulgado na página da Prefeitura Municipal na internet no prazo de cinco(05) dias após a realização do concurso, para que enfim, como é o normal em concursos públicos realizados de maneira regular, pudessem os candidatos aferir o seu próprio desempenho, antes mesmo da proclamação do resultado oficial. Entretanto, tal divulgação não fora feita até hoje, como confirma a depoente Adriana Rodrigues dos Santos Brito, às fls. 09-PAI:

“...outra irregularidade que a depoente constatou foi que prometeram no prazo de cinco(05) dias que seria publicado o gabarito das provas do concurso no ‘site’ da prefeitura na internet, no entanto, até hoje este gabarito não foi divulgado”.

Assim como também fora compromissado que os cadernos de provas estariam à disposição dos candidatos no prédio da Prefeitura Municipal também no prazo de cinco(05) dias, o que não fora cumprido, segundo ainda o depoimento de Adriana Rodrigues dos Santos Brito, às fls. 09; conduta igualmente estranha, visto que em quaisquer provas e ou concursos públicos de total credibilidade, os cadernos de prova são imediatamente liberados aos candidatos tão logo terminem a sua realização:

“...também foi prometido no dia da prova que as provas seriam entregues aos candidatos no prédio da Prefeitura Municipal em cinco(05) dias, após a publicação do resultado, entretanto, isto também não foi feito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Some-se a isto também o fato incomum em provas idôneas e realmente sérias, de os gabaritos ou cadernos de respostas que deveriam ser entregues pelos candidatos após o término da resolução das questões **não estarem identificados mecanicamente**, visto que tal cautela é costumeiramente tomada a fim de garantir-se que tais cadernos de respostas não seriam trocados posteriormente ou até respondidos por terceira pessoa. Ao contrário, conforme depoimento de PEDRO CARLOS prestado no Procedimento Administrativo Investigatório nº032/05, os candidatos receberam os cadernos de provas sem identificação e tiveram de colocar seus nomes manualmente e à caneta:

“Que o declarante estranhou que a folha do gabarito que por eles seria entregue após a realização da prova não estava identificada, pois não possuía nenhum número de inscrição do candidato, nem o nome do candidato digitado ou datilografado, nem o número de seu documento de identidade, nem qualquer outra identificação e tiveram que preencher seus respectivos nomes naquela folha à caneta”.

Outro fato estranhíssimo e altamente revelador de um provável favorecimento a apaniguados e apadrinhados a fim de que fossem privilegiados na aprovação do concurso público, foi o também revelado por Adriana Rodrigues dos Santos Brito, quanto às notas conseguidas pelo candidato aprovado para o cargo de professor de Geografia, o Sr. João Paulo Gama de Oliveira, que tirara apenas nota “4,0” em Português; mas em Redação (prova esta mais subjetiva) de maneira incoerente e incomum, lograra tirar a alta nota “9,0”, última nota esta que lhe permitira recuperar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

baixa nota tirada em Português e notas regulares tiradas nas demais matérias, logrando, assim a sua “aprovação”:

“Que ao compulsar o resultado final, a declarante verificou e todos estranharam que o terceiro colocado para o cargo de Professor de Geografia, o Sr. João Paulo Gama de Oliveira, teve nota apenas '4,0' em Português, nota '1,0' em Matemática, nota '5,0' em Conhecimentos Gerais, ao passo que outras pessoas tiveram notas superiores nestas matérias, assim para que ele conseguisse a terceira colocação necessitaria tirar nota '9,0' em Redação, o que realmente conseguiu segundo o resultado final publicado, mas isto levantou suspeitas, visto que foi incoerente o fato dele tirar nota tão alta em redação ao mesmo tempo que tirou uma nota tão baixa em Português”.

Outra “coincidência” comprometedora é o fato um funcionário da empresa “Etca”, responsável pela concurso público ser também contador da Prefeitura Municipal, revelando um liame muito pouco recomendável quando ao contrário, um concurso público deveria ser cercado de todas as cautelas necessárias para a preservação de sua transparência e isenção, como se vê no depoimento de Lucilene Pereira de Jesus, às fls. 83-PAI:

“Que a declarante também estranhou que um senhor conhecido como Agnaldo e que presta serviços como contador à Prefeitura Municipal de Curvelândia, também trabalha na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

empresa Ética, executora do concurso, mas não sabe informar qual seria sua função”.

E, por último, mas não menos comprometedor e suspeito, o fato de o resultado do concurso ter sido entregue ao Secretário Municipal de Educação, em um envelope violado; o que causara tanto mal-estar e suspeita que levara o próprio Secretário Municipal a pedir demissão do cargo logo após o recebimento do pacote aberto, conforme notícia notoriamente sabida naquela cidade e revelada pela depoente Adriana Rodrigues dos Santos Brito, às fls. 09-PAI:

“Que soube a declarante que o então Secretário Municipal de Educação, Augusto Chaves pediu demissão do cargo quando recebeu o resultado do concurso, pois o envelope onde estava aquele resultado estava violado, ou seja, ele recebeu o pacote aberto; Que tal notícia foi espalhada por toda a cidade, inclusive foi realizada uma reunião na Câmara Municipal de Curvelândia no dia 18 de junho, onde o então Secretário Augusto Chaves confirmou a notícia de que teria recebido o resultado da prova totalmente aberto”.

DO DIREITO

É dever da Administração Pública em todos os seus níveis e esferas de Governo agir em conformidade com os princípios prescritos no art. 37, da Constituição Federal, notadamente com o princípio da moralidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Deve a Administração Pública proceder com toda a lisura e transparência, nunca podendo se desviar da persecução de sua finalidade para a qual fora instituída, qual seja, o atingimento do bem-estar geral e do interesse social, não devendo ser movida a gestão da coisa pública por motivações pessoais ou interesses privatísticos, ainda que legalmente travestidos de aparente legalidade.

O Administrador Público ou quem dele faz suas vezes quando legalmente investido de uma função pública, não pode agir às ocultas, sem prestar contas de seus atos e sem devidamente fundamentá-los; ao contrario, eivada de ilegitimidade e inconstitucionalidade estará o ato administrativo que por trás de sua aparente roupagem legal esconder interesses inconfessáveis e dissociados do fim público a que deveria se destinar.

Logo, é completamente nulo um concurso público repleto de falhas e que demonstre na realidade ter sido dirigido para beneficiar privilegiados apadrinhados, em detrimento da qualidade do serviço público.

Um concurso público deve ser orientado, a uma pela busca em igualdade de condições, daqueles melhor capacitados e qualificados para o desempenho das relevantes funções estatais. E a outra, o certame deve ser realizado de maneira tal a não se transmutar a Administração Pública em um imenso cabide de empregos de apaniguados conforme a conveniência política e interesses particulares dos detentores do poder, mas a permitir o livre e igualitário acesso a todos aqueles que preencham os requisitos legais para a disputa, sem benesses e favorecimentos indevidos, de maneira que os cargos públicos sejam ocupados sob o prisma impessoal, de acordo apenas com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

qualificação dos escolhidos, e não conforme critérios de clientelismo e fisiologismo, a que a Carta da República tentara evitar ao inculpir os princípios constitucionais da Administração Pública.

Entretanto, o concurso público já fora finalizado e como o resultado final fora publicado pelo Município de Curvelândia, a nomeação e posse dos aprovados estão praticamente definidas para o mês de agosto. Destaque-se que o Ministério Público somente teve conhecimento de tais irregularidades neste mês de julho, com um curtíssimo prazo para a investigação completa do fato, não tendo ainda sido concluída. Já fora requisitada da Prefeitura Municipal a cópia de toda a documentação pertinente ao concurso público que, contudo, ainda não nos fora entregue face ao pedido de dilação de prazo solicitado pelo requerido.

Logo, o Ministério Público Estadual ainda não possui em mãos todos os elementos necessários para a propositura de uma ação civil pública visando a declaração da nulidade deste concurso público, até porque com o decorrer das investigações e a análise da documentação restante, outras irregularidades podem ser detectadas, além da confirmação daquelas supramencionadas.

Ocorre, Excelência, que a nomeação e posse dos aprovados neste concurso altamente contestado e suspeito, ante evidentes indícios de fraude e nenhuma cautela com sua lisura e transparência, com desobediência flagrante ao princípio da moralidade administrativa, traria sérios prejuízos ao Poder Público, notadamente às finanças do ente municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Caso se reconheça em vindoura ação civil pública a nulidade do certame, o que o Ministério Público pleiteará em Juízo tão logo reúna elementos de convicção e conclua toda a investigação, o vínculo dos empossados necessariamente deverá ser desfeito, com prejuízo à continuidade do serviço público que precisará aguardar a realização de novo e válido concurso para o preenchimento dos cargos vagos.

Além disto, o erário poderá ser ameaçado por eventuais ações individuais dos empossados exonerados devido à declaração de nulidade do concurso, posto que poderão pleitear indenizações ao Município pelo tempo que desempenharam as funções públicas e ao fato de que estas exonerações possam ser operadas sem a garantia de um contraditório e direito de defesa por parte dos funcionários exonerados, o que, em casos tais, significaria sério prejuízo econômico aos cofres públicos daquele pequeno Município, conforme reiterada jurisprudência:

- 1) PROCESSUAL CIVIL – REMESSA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO – VÍCIOS – EXONERAÇÃO – DEMISSÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS – *Servidor público em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. O ato administrativo que exonera servidor público municipal deve observar o direito de ampla defesa e do contraditório, com a instauração do competente procedimento administrativo, cuja inobservância torna o ato arbitrário.* Remessa conhecida para confirmar a sentença a quo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

(TJMA – REM 16338/99 – (41.282/2002) – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto – J. 24.09.2002) (grifo nosso)

2) TJMG - Apelação Cível Nº: 000.248.736-1/00 – 3ª Câmara Cível -

RELATOR: DES. KILDARE CARVALHO - data:10/10/2002

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO - DESLIGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS - DEVIDO PROCESSO LEGAL CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. A anulação de concurso público exige a prévia realização de procedimento administrativo, em que se assegurem aos servidores nomeados e empossados o contraditório e a ampla defesa de forma concreta e real, tendo em vista que, embora caiba à Administração Pública anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, mostra-se imprescindível o devido processo para que se proceda à desconstituição de situações aparentemente legais. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário”. (grifo nosso)

Ou seja, Excelência, é muito menos custoso para a Administração Pública (e principalmente para os cofres públicos, sustentados pela enorme carga tributária paga cotidianamente pela população!!) suspender a nomeação e posse dos aprovados até à verificação completa da legitimidade e constitucionalidade do concurso público, do que nomeá-los prematuramente e mais tarde correr o risco de pagar indenizações a todos os aprovados após a anulação do certame, caso se entenda que suas exonerações tenham ferido direitos e garantias individuais dos exonerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Conseqüentemente, provado está o “*fumus boni juris*”, haja vista que as irregularidades supramencionadas comprovam de maneira segura, ainda que indiciariamente, a forte probabilidade de que o concurso público tenha sido fraudado e manipulado para que apadrinhados políticos, inclusive parentes de servidores da Alta Administração Municipal (mesmo do Prefeito), fossem beneficiados na aprovação, em detrimento da igualdade de acesso e livre disputa que deveriam ser observados em um concurso público moralmente correto e transparente.

Presente também o “*periculum in mora*”, haja vista a imperiosidade da decretação da medida cautelar, liminarmente, a fim de evitarem-se danos ao patrimônio público municipal, pois muito custosa seria a posterior exoneração dos candidatos aprovados e empossados, em virtude da declaração de nulidade do certame, com o risco de pagamento de indenizações pelo Município de Curvelândia aos exonerados que pleitearem seus direitos judicialmente.

A jurisprudência pátria tem-se posicionado favoravelmente ao deferimento de medidas liminares em ações cautelares contra o Poder Público, quando se demonstrarem essenciais para a efetividade da tutela jurisdicional, como é o presente caso concreto:

1) TJMG - RELATORA: DES^a. MARIA ELZA - Data: 14/11/2002

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 000.279.409-7/00

5ª Câmara Cível

Ementa: “AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. GARANTIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. **É possível a concessão, pelo Poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Judiciário, de medida liminar de natureza satisfativa contra ato do Poder Público, tendo-se em vista efetuar a garantia da efetividade e da instrumentalidade do processo". (grifo nosso)

2) TJMG – 3ª Câmara Cível - AGRAVO Nº 000.283.673-2/00

RELATOR: DES. KILDARE CARVALHO – Data: 06/02/2003

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO - VEDAÇÃO - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE CONCEDEU O PROVIMENTO. **Não se mostra absoluta a vedação da concessão de provimentos liminares contra o Poder Público, devendo ser analisado caso a caso. Estando presentes os pressupostos ensejadores da concessão de liminar, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, é de se manter a decisão originária que a concedeu.** Recurso a que se nega provimento". (grifo nosso)

3) TJRS – Agravo de Instrumento nº599398146 – 3ª Câmara Cível –

Relator: Luiz Ari Azambuja – Data: 04/11/1999

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR.LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOLÓGICO. **A REGRA LEGAL QUE VEDA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO CONTRA O PODER PÚBLICO, QUANDO A MEDIDA ESGOTA, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO, COMPORTA TEMPERAMENTO NA PRESENÇA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. REQUISITOS AUTORIZADORES QUE AFASTAM O CARÁTER**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

SATISFATIVO, NÃO IMPLICANDO NA IRREVERSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO". (grifo nosso)

DO PEDIDO

Ex Positis, requer-se a Vossa Excelência:

- 1) a concessão da ordem liminar "*inaudita altera pars*" determinando a **suspensão da nomeação e posse dos aprovados no concurso Público–2005 promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelândia**, até final deslinde da presente ação e da ação civil pública principal que se será intentada visando a declaração de nulidade do concurso público, sob pena de cominação multa diária no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) a ser revertida ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (FUNAMP) estabelecido pela Lei Estadual nº7167/99, e responsabilidade pelo crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº201/67;
- 2) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento da presente ação e assim possa contestá-la, em querendo;
- 3) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, determinando-se ao requerido em final sentença, até o deslinde da ação civil pública principal a ser intentada como corolário desta cautelar, **a suspender a nomeação e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

posse dos candidatos aprovados no Concurso Público-2005 promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelândia;

- 4) a concessão dos favores previstos no art. 172, §2º, do CPC, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda às diligências e comunicações dos atos processuais, se necessário for, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive finais de semana e feriados;
- 5) desde já protesta por ulterior oportunidade para produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial as provas testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Cáceres, 25 de julho de 2005.

Wagner Antonio Camilo
Promotor de Justiça